



Agravo de Instrumento nº. 0054558-09.2026.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Processo nº. 0054558-09.2026.8.19.0000

Agravante: ESPOLIO DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES
REP/P/S/INV ISABELA MARIA SALEME FERNANDES

Interessada: ISABELLE SALEME FERNANDES

Interessado: ALEXANDRE SALEME FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento **com pedido de efeito suspensivo** interposto por ESPOLIO DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES REP/P/S/INV ISABELA MARIA SALEME FERNANDES, tendo como interessados ISABELLE SALEME FERNANDES e ALEXANDRE SALEME FERNANDES, contra decisão que, nos autos da **ação de inventário**, ajuizada por ela, **indeferiu o benefício da gratuidade de justiça**, nos seguintes termos:

- 1) Certifique o Cartório
 - a) se todos os herdeiros foram citados e se estão regularmente representados;
 - b) se todos os documentos que comprovam a propriedade dos bens em nome do inventariado foram juntados;
 - c) se as certidões de praxe foram juntadas.
- 2) Tendo em vista o silêncio das partes, homologo o laudo de avaliação de fls. 231/232.
- 3) Considerando o elevado valor do bem imóvel a ser partilhado, entendo que as partes não possuem o perfil da alegada hipossuficiência, motivo pelo qual reconsidero o item 01 de fl. 73 e indefiro a gratuidade de justiça.
- 4) À Inventariante para recolher custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição, artigo 290 do CPC, devendo



Agravo de Instrumento nº. 0054558-09.2026.8.19.0000

nesse mesmo prazo juntar o plano de partilha com a concordância dos herdeiros.

5) Decorrido o prazo, certificado à Fazenda Estadual, voltando conclusos.

Em razões recursais a parte agravante sustenta que requereu a abertura do inventário e, desde a petição inicial, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, deferido em momento anterior, mas posteriormente reconsiderado pelo juízo de origem, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta que, ao opor embargos de declaração, demonstrou preencher os requisitos da isenção prevista no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, por ter 68 anos e renda líquida mensal inferior a dez salários-mínimos, comprovada por declaração de rendimentos. Argumenta que, conforme tese vinculante fixada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, o requisito econômico da isenção deve ser aferido pelo rendimento líquido da pessoa física, estendendo-se o benefício à taxa judiciária.

Defende que a decisão agravada não indicou qualquer elemento objetivo para afastar a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência, limitando-se a considerar que as despesas processuais poderiam ser suportadas pelo patrimônio do espólio, o que, segundo o recorrente, confunde o patrimônio do espólio com a capacidade econômica pessoal da inventariante. Aduz que o imóvel inventariado é bem indivisível, não conversível de imediato em numerário, e que a manutenção da decisão



Agravo de Instrumento nº. 0054558-09.2026.8.19.0000

agravada inviabilizaria a regularização patrimonial da família, podendo resultar no cancelamento da distribuição do inventário.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender a exigibilidade das custas processuais e o prazo fixado na decisão agravada até o julgamento final do presente agravo. Ao final, pleiteia o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder-lhe o benefício da isenção ou gratuidade de justiça, com a consequente dispensa do pagamento de custas, despesas processuais e taxa judiciária.

É o breve relatório.

Passo a decidir sobre o **pedido de efeito suspensivo**.

Considerando que o presente recurso visa impugnar decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, e que o eventual não recolhimento das custas poderá acarretar o cancelamento da distribuição, mostra-se configurado o risco de dano grave, nos moldes do que preceituam os arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Pelos motivos expostos e diante da presença dos requisitos para a sua concessão, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.019, I, parte final, do CPC/2015.



Agravo de Instrumento nº. 0054558-09.2026.8.19.0000

Após, voltem conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator